

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas processuais *pro rata*.

É como voto.

Recurso Especial n. 416.298 – SP
(Registro n. 2002.0022017-0)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Banco Nossa Caixa S/A*

Advogados: *Wilson Cunha Campos e outros*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

EMENTA: Ação civil pública – Ministério Público – Contrato bancário – Financiamento imobiliário.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra o banco que, na execução de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, transfere e cobra do cliente despesas não autorizadas ou indevidas, tais como as de correio para a notificação do devedor e a tarifa pela emissão de documentos de compensação não autorizada.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Proferiu parecer oral a digna representante do Ministério Público Federal, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2002 (data do julgamento). Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 7. 10. 2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** : Nossa Caixa Nosso Banco S/A agravou da decisão proferida nos autos da ação civil pública que lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo, concessiva de liminar que determinou à Agravante abster-se de cobrar tarifas por aviso postal de prestação em atraso e pela emissão de ficha de compensação nos negócios celebrados relativamente a financiamentos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela, visto implicar antecipação do próprio mérito da ação. E, ainda, por não caracterizado o *fumus boni juris* ante a mera alegação de abusos, nem o *periculum in mora*, porquanto ausente a possibilidade de dano irreparável. Ponderou, ainda, que a r. decisão carece de fundamentação, inobservado o preceito do art. 93, IX, da CF.

A egrégia Quarta Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Ação coletiva. Liminar concedida. Legitimidade ativa do Ministério Público. Caracterização de hipótese de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos de consumidores marcada por relevância social. Caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora. Recurso improvido." (fl. 252).

Inconformado, o Banco Nossa Caixa S/A, nova denominação de Nossa Caixa Nosso Banco S/A, interpôs recursos extraordinário e especial, este fundado no art. 105, III, a e c, da CF. Pede a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por não ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo da ação civil pública. Aponta para violação aos arts. 127, *caput*, e 129, IX, da CF, bem como ao art. 81, III, c.c. art. 82 da Lei n. 8.078/1990, pois a defesa dos direitos no presente feito é de legitimidade do particular afetado, porquanto se trata de direitos individuais privados e disponíveis. Cita, ainda, julgados divergentes.

Admitidos os recursos, com as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O Ministério Público de São Paulo verificou que o Banco-recorrente estaria cobrando despesas de correio com o envio de correspondência ao mutuário em atraso, aos 15 e aos 30 dias depois do vencimento, cobrando a cada vez R\$ 5,00. Também cobraria tarifa pela emissão de ficha de compensação bancária e incluía a despesa na prestação mensal, ainda que o mutuário não tivesse escolhido o pagamento da prestação por aquela forma.

É evidente que esse procedimento massificado, na execução de contrato de adesão, atinge o interesse de um grande número de pessoas. Individualmente, é de se presumir que nenhuma delas ingressaria em juízo para obter a sustação do que pode ser uma cobrança indevida. Sabe-se que, por despesa de R\$ 10,00 – embora possa constituir parcela considerável para uma prestação de meio salário mínimo –, ninguém enfrentará os ônus, os encargos e a demora de um litígio judicial. Basta ver que esta ação já dura mais de dois anos, com diversos recursos.

Portanto, para a defesa do interesse coletivo, do fiel cumprimento dos contratos massificados de financiamento da casa própria, sem a transferência de despesas que são de conta do Banco-credor, independentemente de lei, de contrato ou de autorização administrativa, está o Ministério Público legitimado para promover ação civil pública.

Se não for aceita a participação do órgão público, organizado para essa atuação em juízo na defesa do interesse coletivo, dificilmente será exercida por outrem tal função, uma vez que individualmente a ação judicial seria um despropósito, e a defesa desses interesses por entidades não governamentais sofre as naturais dificuldades de organização, custeio e administração. Retirar do Ministério Público essa defesa é assegurar a continuidade da conduta abusiva, que lesa grande número de pessoas em contratos de adesão, sem qualquer perspectiva concreta de outra ação eficaz.

2. Por isso, esse Tribunal, na esteira do que tem decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, admitiu a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública a fim de reconhecer a invalidade de cláusulas contratuais referentes a:

1) mensalidades escolares:

“Ação civil pública. Reajuste de mensalidade escolar.

– O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido” (REsp n. 118.725-PR, Quarta Turma, rel. o eminente Min. Barros Monteiro, DJ de 11.3.2002).

“Mensalidades escolares. Julgamento antecipado. Legitimidade ativa do Ministério Público.

1. Não viola o art. 33 do Código de Processo Civil o julgamento antecipado quando a questão, sendo de direito e de fato, dispensar a prova em audiência.

2. O Ministério Público, como já está bem assentado em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidade escolares, presente o art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

3. Recurso especial conhecido e improvido.” (REsp n. 239.960-ES, Terceira Turma, rel. o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.6.2001).

2) contratos de locação:

“Processo civil. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade.

1. O Ministério Público Federal está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual.

2. O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.

3. Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, com exigência da taxa imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade.

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.” (REsp n. 114.908-SP, Corte Especial, rel.^a a em. Min.^a Eliana Calmon, DJ de 20.5.2002).

3) contratos bancários:

“Ação civil pública. Contratos de adesão. Legitimidade do Ministério Público. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública tendo por objeto cláusulas de contratos bancários de adesão.

Recurso não conhecido.” (REsp n. 175.645-RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.4.2001).

4) contratos de compra e venda para a aquisição da casa própria:

“Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para a propositura de ação civil pública para tutelar interesses de consumidores envolvidos na celebração de contrato de adesão para a aquisição de bem imóvel. Precedentes.” (AgRg no REsp n. 280.505-MG, Terceira Turma, rel.^a a em. Min.^a Nancy Andrighi, DJ de 18.2.2002).

5) contrato de financiamento imobiliário:

“Recurso especial. Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade ativa. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Resíduo inflacionário. Construtora. Compromisso de compra e venda. Precedentes. Recurso provido.

—O Ministério Público Estadual tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição, como no caso, onde se discute acerca da cobrança, na vigência do Plano Real, de resíduo de correção monetária acumulada a cada período de 12 meses, além do reajuste da própria prestação, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados pela construtora.

— Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 182.556-RJ, Quarta Turma, rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.5.2002).

3. Lembro a fundamentação que já expendi em caso assemelhado:

“O v. acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade do Autor, negou vigência ao disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que atribuiu ao Ministério Público legitimidade para promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em juízo, através de ação coletiva, sejam eles interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, assim como definidos no parágrafo único do artigo 81.

No plano constitucional, a Lei Maior atribuiu ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III). Ainda prescreveu que a ordem econômica está fundada, entre outros, no princípio de defesa do consumidor (artigo 170, inciso V), e que o ensino, sendo livre à iniciativa privada, está condicionado ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209).

Trata-se, no caso, de ação coletiva proposta para a defesa do interesse da comunidade de pais e alunos do Colégio Arnaldo, como o propósito de impedir o

aumento das mensalidades escolares. O interesse defendido é coletivo, assim como definido no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC; 'interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base'. Discorrendo sobre eles, e acentuando a diferença com os interesses difusos, escreveu KAZUO WATANABE: 'Nas duas modalidades de interesses ou direitos coletivos, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola, etc.).' (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 506)

São interesse metaindividuais, que não são nem públicos nem privados, mas interesses sociais, como ensina a douta Prof.^a ADA PELLEGRINI GRINOVER: 'São interesses de massa, de configuração coletiva, caracterizados por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contraste indivíduo *versus* indivíduo, nem indivíduo *versus* autoridade, mas que é típica das escolhas políticas' ... 'Novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, dos interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas. E multiplicam-se as associações dos consumidores, defesa da ecologia, de amigos de bairros, de pequenos investidores' (*A Ação Civil Pública e a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Direito do Consumidor*, n. 5/206). Enquanto essas associações não se organizam, enquanto não se fortalece a consciência da cidadania, como recomenda a ilustrada mestra, oficia subsidiariamente o Ministério Público como titular das ações coletivas. Cortar a possibilidade de sua atuação, na fase em que vive a nossa sociedade, será cercar o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de

interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no País.

A aversão a estes novos instrumentos processuais, que surgiram exatamente para atender a novas expectativas e necessidades sociais, mantém-nos sempre presos ao modelo clássico da ação individual, como se só houvesse o interesse individual. Lembro, a propósito, as palavras do eminente Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, no encerramento de sua aula inaugural na Universidade do Rio de Janeiro:

“a filosofia do egoísmo, que impregnou a atmosfera cultural dos últimos tempos, não concebe que alguém se possa deixar mover por outra força que o interesse pessoal. Nem faltou quem ousasse enxergar af a regra de ouro: a melhor maneira de colaborar na promoção do bem comum consistiria, para cada indivíduo, em cuidar exclusivamente de seus próprios interesses. O compreensível entusiasmo com que se acolheu há dois séculos e se cultua até hoje, em determinados círculos, essa lição de ADAM SMITH explica o malogro da sociedade moderna em preservar de modo satisfatório bens e valores que, por não pertencerem individualmente a quem quer que seja, nem sempre se vêem bem representados e ponderados ao longo do processo decisório político-administrativo, em geral mais sensível à influência de outros fatores.” (*A Tutela dos Interesses Difusos*, p. 105).

Tratando de caso assemelhado ao dos autos, escreveu o Prof. NELSON NERY JR.: ‘O direito perseguido pelo Ministério Público nesse caso do AI n. 127.154-1, aqui analisado, poderia ser considerado coletivo, em face da relação jurídica-base que existe entre uma das partes (grupo mantenedor da escola) e alunos e seus pais. Mas não é só. O direito seria coletivo porque os alunos e seus pais, embora indeterminados, não são indetermináveis, porquanto serão sempre determináveis, na medida em que se tiver o controle do quadro completo do alunado ou em que se puder dimensionar o universo desses consumidores, quantificando-os e qualificando-os’

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 622).” (REsp n. 38.176-MG).

4. Posto isso, por não encontrar violação à lei, e já superada a divergência no âmbito deste Tribunal (Súmula n. 83-STJ), não conheço do recurso.

É o voto.

**Recurso Especial n. 418.945 – SP
(Registro n. 2002.0026936-3)**

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo*

Advogados: *Kalil Rocha Abdalla e outro*

Recorrido: *Herbert Telmo Varela e outro*

Advogado: *Silvério Bernardina Filipe Ferreira*

EMENTA: Usucapião – Bem com cláusula de inalienabilidade – Testamento – Art. 1.676 do Código Civil.

O bem objeto de legado com cláusula de inalienabilidade pode ser usucapido. Peculiaridade do caso.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2002 (data do julgamento). Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 30. 9. 2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: Herbert Telmo Varela e s.m., Anna Vieira Varela, ajuizaram ação de usucapião extraordinário tendo por objeto o apartamento n. 2 do Ed. São Matheus, localizado na Av. Tiradentes, n. 338, Luz, São Paulo. Alegaram posse própria, iniciada em 1964, fundada em promessa verbal de venda feita pela proprietária, Rosa Stella Baffa, ocasião em que, com o consentimento desta, se instalaram no imóvel.

Realizadas as citações, inclusive por edital, bem como as cientificações das Fazendas Públicas, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo contestou, e bem assim a Curadoria Especial, por negação geral, na defesa dos